



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

PEDIDO DE VISTA

DATA 07 / 03 / 2023

Vereador (a):

Zilmae Amor de Lima
Rogério R. dos Santos
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

Guarantã do Norte/MT, 14 de fevereiro d.e 2023.

OFÍCIO GAB.RE n° 067/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Valcimar José Fuzinato
Presidente
Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte
Guarantã do Norte/MT

Materia Aprovada por

02 Votos Contrários 00 Abstenção

05 Votos Favoráveis

Data 015 / 03 / 2023

Rogério R. dos Santos

Visto
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N°. 040/2022,
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência legalmente prevista na Lei Orgânica Municipal, comunica Vossa Excelência que decidiu vetar integralmente o Projeto de Lei do Legislativo nº. 040/2022, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO IMPLANTAR PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO PEQUENO E MÉDIO PRODUTOR RURAL NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 06/02/2023.

Isso, porque, a lei, da forma que foi proposta, implicará na prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista não ter sido criada como política pública, tampouco a forma de seleção dos beneficiários com respeito ao princípio da isonomia.

A propósito, veja-se como se posiciona a jurisprudência a respeito do tema:

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA – PARTICULARES – UTILIZAÇÃO DE
MAQUINÁRIO E SERVIDORES PÚBLICOS – PROPRIEDADE
PRIVADA – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA –
REQUISITOS EXIGIDOS – NÃO PREENCHIMENTO –
INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO –
RECEBIMENTO DA INICIAL – DESPROVIMENTO. A
utilização de máquinas e servidores públicos em propriedade
privada, ainda que exista lei municipal autorizativa, exige o
preenchimento dos requisitos legais estabelecidos. A ausência de
provas de que os particulares não foram ilegalmente beneficiados
pelos agentes políticos, com a cessão de máquinas e servidores
públicos, bem assim de que os requisitos exigidos na lei municipal



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

foram preenchidos, implica o recebimento da inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Havendo indícios da prática de ato ímparo, o recebimento da inicial é medida impositiva. (N.U 1000781-32.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 02/10/2017, Publicado no DJE 24/10/2017) (gn)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA – DISPONIBILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA PERTENCENTE AO ENTE PÚBLICO – GRADEAMENTO EM PROPRIEDADE DE PARENTE – PROGRAMA DE INCENTIVO A PEQUENOS PRODUTORES RURAIS – LISTA DE COMUNIDADES RURAIS BENEFICIADAS – EXECUÇÃO DE CRONOGRAMA DE TRABALHO – PROPRIEDADE RURAL ENQUADRADA NOS REQUISITOS EXIGIDOS – AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO – LEGALIDADE DA CONDUTA – ELEMENTO SUBJETIVO AUSENTES – ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – PROVIMENTO. O ato de improbidade administrativa deve ser consciente e decorrer de uma conduta antijurídica agregada ao dolo e somado à má-fé do agente público. A prestação de serviço na propriedade rural da irmã do Secretário Municipal de Agricultura, com máquina agrícola, pertencente ao Município, não se revela ilegal, quando houver comprovação de que se trata de política pública de atendimento a pequeno produtor, bem assim que há observância ao cronograma de trabalho estabelecido. Inexistindo ilegalidade na conduta do agente público, porque não teve o intuito de beneficiar parente ou qualquer outra pessoa, não há falar na prática de ato de improbidade administrativa”. (N.U 0001236-66.2013.8.11.0028, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/06/2017, Publicado no DJE 05/07/2017) (gn)

Por amor aos debates, saliento que ainda que tente justificar que no mencionado Projeto de Lei o não se encontra compreendida nenhuma situação de obrigatoriedade, sem dúvidas nenhuma, faz-se presente a criação de um programa.

Porém, como se sabe, a instituição de programas de governo é atribuição do Chefe do Executivo. O estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12^a ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação direta de constitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe ‘sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica’ - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente”. (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. Em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Portanto, a instituição de programas de governo compete ao Chefe do Executivo que sequer necessita da edição de uma lei para tanto e por tal motivo o Autógrafo submetido à análise carece de viabilidade jurídica, não merecendo prosperar.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que o levaram a vetar o Projeto de Lei do Legislativo nº. 040/2022, as quais são submetidas à apreciação dos membros dessa casa de Lei.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
CNPJ nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	3º	Data	02/03/23	Horas	
Ordinária					
Extraordinária	A				

Propositora	
	Veto total ao projeto de lei do Legislativo nº 040/202

Autor:	
--------	--

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
			A

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	A
2	David Marques Silva	S
3	Demilson Camargo Martins	S
4	José Ferreira de França	A
5	Sandra Martins	S
6	Silvio Dutra da Silva	S
7	Valcimar José Fuzinato	P
8	Valter Neves de Moura	S
9	Zilmar Assis de Lima	O

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
O	Não